



PARECER JURÍDICO

CONCLUSIVO

Processo 2026-KNGXG

Pregão eletrônico n. **003/2026**

Critério de julgamento: menor preço por item

EMENTA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 - PMAV (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA, LOGÍSTICA E APOIO OPERACIONAL, VOLTADOS À ASSESSORIA TÉCNICA CONTÍNUA PARA ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS E IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA) (PREGÃO SISTEMA SMARAPD 12/03/2026) (AGRUP. 18/2026)

I – RELATÓRIO:

O procedimento licitatório, objeto deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

De tal sorte, fora juntado o Edital em todos seus termos e anexos, e demais documentos instruídos, bem como atas de deliberação da Comissão de Licitação, relatório, etc.



Na ATA FINAL observa-se que não houve disputa. Durante o processo, a empresa **GESTTO ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA** (CNPJ 12.851.516/0001-29) foi a única participante a registrar propostas e lances documentados na ata.

A fase de lances ocorreu no dia 20 de março de 2026, iniciando com uma proposta de **12,00%** e sendo reduzida gradualmente através de lances sucessivos e negociação direta com o pregoeiro.

Proposta Vencedora

A empresa **GESTTO ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA** foi declarada vencedora do item 0001. O valor final adjudicado foi de **10,00%** (taxa), após uma etapa de negociação onde o pregoeiro solicitou uma melhoria na oferta inicial

Não houve recurso.

As demais ressalvas de Advertência foram ainda elaboradas no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas.

É o breve relato.

II – FASE EXTERNA:

Iniciada a Fase Externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, o prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas foi obedecido.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão, bem como a possibilidade de abertura para lances aos presentes habilitados.



Foi apresentada uma única proposta pela empresa Gestto, a qual fora negociada pelo agente de contratação para chegar no valor mínimo obtido nas cotações para realização do certame.

Destaca NÃO TER havido apresentação de recurso.

As Propostas foram julgadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, sendo considerada e julgada a Proposta vencedora, porquanto a isso, a empresa **GESTTO ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA** foi declarada vencedora do item 0001. O valor final adjudicado foi de **10,00%** (taxa), após uma etapa de negociação onde o pregoeiro solicitou uma melhoria na oferta inicial.

IV - Análise da Economicidade e Viabilidade da Contratação

A análise do histórico do certame revela uma baixa competitividade, com a participação de apenas uma empresa proponente a GESTTO ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA. Embora a proposta tenha sido aceita após negociação, a fixação da taxa em 10,00% sobre o valor dos bens alienados apresenta pontos de atenção crítica quanto à vantagem real para o erário.

A presença de um único licitante impede a disputa de preços que caracteriza o pregão eletrônico. Sem o "embate" de lances, a administração fica refém da margem de lucro estabelecida unilateralmente pela única empresa presente, o que frequentemente resulta em taxas superiores às praticadas em mercados amplamente competitivos.

O princípio da competitividade, basilar na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), atua como o motor para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, proibindo cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter



competitivo do certame. Este princípio exige que o edital evite exigências excessivas ou irrelevantes que possam afastar potenciais licitantes, garantindo que o processo seja amplo e inclusivo.

No caso do Pregão Eletrônico nº 003/2026 de Atílio Vivácqua, a participação de uma única proponente e a fixação de uma taxa de 10,00% sobre o valor dos bens evidenciam um cenário de baixa competitividade que pode comprometer a eficácia deste princípio. Quando a disputa é nula, a Administração perde o poder de barganha proporcionado pela concorrência, o que justifica, sob a ótica do interesse público e da busca pela eficiência, a reavaliação da modelagem da contratação para atrair um maior número de competidores em uma eventual nova licitação.

O modelo de contratação baseado em percentual fixo sobre a alienação de bens pode ser desproporcional. Em alienações de alto valor (imóveis ou frotas pesadas), a taxa de 10% pode gerar uma remuneração que excede significativamente os custos operacionais e técnicos da contratada, configurando um ônus excessivo ao Município. Por outro lado, se os bens forem de baixo valor, a empresa pode não ter incentivo para realizar um serviço de excelência, o que prejudica ambas as partes.

A experiência deste certame demonstra que o atual Termo de Referência pode não ter sido atrativo o suficiente para o mercado ou, inversamente, pode ter estabelecido critérios que restringiram a participação. É imperativo realizar um estudo técnico preliminar (ETP) mais robusto para avaliar opções como remuneração por Faixas, taxas decrescentes conforme o valor do bem alienado aumenta, ou um modelo híbrido onde o valor pode ser fixo por lote somado a uma taxa de sucesso menor isso atrelado a uma pesquisa de mercado ampliada para identificar por que outras empresas do setor não enviaram propostas para Atílio Vivácqua.



Diante da proposta de 10% em um cenário de nula competitividade, sugere-se que a Administração Pública, pautada na discricionariedade e no interesse público, avalie a conveniência de cancelar ou revogar a licitação. O objetivo seria a republicação de um novo edital com modelagem de contratação revisada, visando atrair maior número de interessados e, conseqüentemente, obter uma proposta que garanta a real economicidade e o melhor aproveitamento do patrimônio municipal.

V – CONCLUSÃO:

Sugere a procuradoria que seja avaliada a conveniência de cancelar ou revogar a licitação com o objetivo de que a republicação de um novo edital com modelagem de contratação revisada, atraia maior número de interessados.

Caso não seja acatada a sugestão, quanto ao resultado da Licitação, esta Procuradoria acompanha a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio de acatar o valor total apurado no certame, condicionando sua adjudicação e posterior homologação ao posicionamento da Autoridade Superior e a promoção acima.

Como entendemos, salvo melhor juízo, é o Parecer final.

Atílio Vivacqua – ES, 07 de abril de 2026.

André Luiz de Barros Alves
Procurador Municipal
OAB ES 10407
Mat. 160533

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES

PROCURADOR

PGM/PROCM - PGM - PMAV

assinado em 07/04/2026 09:55:00 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/04/2026 09:55:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR - PGM/PROCM - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-3N25FD>